



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.003224/2005-46
Recurso n° 508.992 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.675 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Frigorífico Avícola Guarante Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkimir Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 159-160):

Traça o presente processo de autos de infração lavrados para exigir o Imposto de Renda — Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos valores respectivos de R\$ 252.664,90 (fl. 44) e R\$ 152.122,45 (fl. 121), acrescidos de juros de multa de ofício de 75%, em virtude da constatação de "falta ou insuficiência de recolhimento de imposto", cujos valores foram apurados conforme Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), entregues sob ação fiscal. A exigência da CSLL foi formalizada no processo nº 10825.003225/2005-91, o qual foi juntado por anexação a este processo, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005.

O procedimento fiscal iniciou em 04/05/2005 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fl. 06 por meio do qual solicitou que a contribuinte apresentasse livros Fiscais e Contábeis. Em 09/06/2005, a contribuinte foi novamente intimada para apresentar as DCTF relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003 e as DIRF relativas aos mesmos períodos. Em atendimento, a contribuinte apresentou, em 23/06/2005, as DCTF relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003 (fls. 11/27).

Informou o autor do procedimento fiscal que os tributos declarados nas DCTF dos anos-calendário de 2000 a 2003 (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), entregues sob ação fiscal, foram objeto de formalização da exigência do crédito tributário na forma de auto de infração e que os valores informados em DCTF e seus pagamentos foram objeto de alocação no sistema SICALC, conforme demonstrativo de fls. 28/43-verso.

Cientificado do lançamento em 29/11/2005, a contribuinte não se conformou e ingressou em 29/12/2005, por meio de seu procurador legalmente constituído (fl.66), Dr. Rogério de Sá Locatelli, com as impugnações de fls. 55/65 e 132/142, uma para cada exigência, utilizando-se, no entanto, das mesmas argumentações.

Alegou que ao invés de informar seus débitos e créditos em DCTF o fez através de DIPJ, não se abdicando, portanto, de cumprir com suas responsabilidades tributárias/fiscais e, assim mesmo, foi exigida a DCTF tendo sido apurada uma diferença de tributo que não fora recolhido, objeto do lançamento, o qual demonstra-se incoerente tendo em vista que o lançamento já havia sido efetivado na medida em que a contribuinte sempre apresentou sua declaração anual do imposto, através de DIPJ, informando ao Fisco os tributos que achava devido. E, apesar de não ser a atividade do sujeito passivo autolancamento ou confissão de dívida, as declarações apresentadas são

documentos que formalizam e que comprovam a prestação de informações relativas a tal atividade ao Fisco. Com efeito, não poderia admitir a lavratura de auto de infração, com imposição de multa de ofício, quando o sujeito passivo apure os valores devidos e os declare, pois, efetivamente, a única infração cometida teria sido a falta de pagamento.

Contestou a multa aplicada de 75% ao argumento de que a mesma tem caráter confiscatório, bem assim a taxa Selic ao argumento de ser incompatível com o regime jurídico tributário por ofender os princípios da segurança jurídica, da anterioridade, da legalidade estrita, da indelegabilidade e, ainda, por afrontar a limitação de juros de 12% ao ano estabelecido pela Constituição Federal e pelo CTN.

No entendimento da impugnante, o débito declarado/devido deveria ser acrescido apenas da multa de mora de 20% e dos juros de mora, isto sem falar ainda em seu direito de recolher, sem nenhuma penalidade, se considerados os preceitos do art. 138 do CTN.

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 158):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS INFORMADOS NA DIPJ E NÃO DECLARADOS EM DCTF.

É cabível o lançamento de ofício de tributos e contribuições informados apenas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), porquanto, a partir do ano-calendário de 1999, somente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) constitui instrumento de hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Lançamento Procedente

Cientificada do Acórdão em 20/03/2009 (fls. 176), a contribuinte, em 01/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 178-192, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Cumpre, inicialmente, analisar questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do recurso apresentado pela Recorrente.

Pela análise dos autos verifica-se que a intimação do contribuinte acerca do Acórdão Recorrido ocorreu em 20/03/09, por meio da notificação nº 13829-009/2009 (fls. 173), conforme faz prova cópia do AR às fls. 176. A data de recebimento foi informada pelo próprio contribuinte e é inteiramente compatível com a data de chegada da notificação à agência postal de destino (20/03/09).

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O recurso voluntário somente foi apresentado em 01/06/2009, ou seja, muitos dias após o término do prazo legal, o que enseja a sua intempestividade, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso em razão de sua preempção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 10825.003224/2005-46
Acórdão n.º **1401-00.675**

S1-C4T1
Fl. 208

CÓPIA